

Proc. 1382/2022

Sumário da sentença:

- 1- *Uma das principais obrigações de um vendedor é a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;*
- 2- *O incumprimento dessa obrigação, no âmbito das vendas a consumidores finais, concede a estes um conjunto de direitos;*
- 3- *Se o incumprimento da obrigação de entrega ultrapassa os limites temporais fixados no Decreto-lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro), têm os consumidores direito à devolução, em dobro, da quantia paga;*
- 4- *A reclamante peticionou a devolução da quantia paga acrescida do dobro, sendo a ação julgada parcialmente procedente e a reclamada condenada a devolver em dobro a quantia paga.*

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor pago por uma (€209,00), acrescido do dobro.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 21 de dezembro de 2021, a Reclamante fez uma compra online de uma _____ à Reclamada;

- b. Ness mesmo dia, a Reclamante fez o pagamento e recebeu e-mail da reclamada a confirmar a receção da encomenda;
 - c. Até à data da entrada de reclamação no tribunal arbitral, a Reclamante não recebeu a encomenda ou o reembolso;
 - d. Tendo solicitado à reclamada o reembolso e enviado o N.I.B para o efeito, nunca o recebeu.
2. A reclamada, notificada para contestar e da data designada para audiência de julgamento, não apresentou contestação, nem marcou presença na audiência. Os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, dado tratar-se de arbitragem necessária).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Reclamante à devolução da quantia de €209,00 (duzentos e nove euros), acrescida do dobro, atendendo ao preço que pagou pela compra do bem suprarreferido.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. No dia 21 de dezembro de 2021, a Reclamante fez uma compra online de uma à Reclamada, tendo efetuado o pagamento do preço no valor de €209,00 (duzentos e nove euros) no dia seguinte. (factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos 1 a 4 juntos aos autos pela Reclamada, relativos à encomenda efetuada, respetiva confirmação por parte da Reclamada e comprovativo de transferência bancária efetuada pela Reclamante);
 - ii. No dia 10 de março de 2022, a reclamante solicitou a restituição da quantia paga à reclamada e esta informou-a, nesse mesmo dia, que iria proceder à devolução (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 5 junto aos autos pela Reclamante).

- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a Reclamada tenha procedido, até à data da entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral (27 de maio de 2022), à entrega da suprarreferida televisão à Reclamante ou ao reembolso do pagamento efetuado por esta (ónus de prova que incumbia à reclamada).

D- Da fundamentação de Direito

A compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, um consumidor, porquanto à reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor¹);

Concomitantemente, o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro estabelece o regime “aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores” (art.º 2º, n.º 1). A existência desse contrato celebrado à distância entre Reclamante e Reclamada resulta dos factos dados como provados (*vide* ponto a.i. da Fundamentação de facto) – cfr. alínea h) do artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 24/2014 –.

A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato nos prazos estabelecidos no art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro e por isso, nos termos do n.º 3 desta norma legal, a Reclamante tem direito a que a reclamada lhe devolva, em dobro, o valor que pagou.

A Reclamante peticiona esse reembolso, *acrescido* do dobro. A ação terá de proceder parcialmente.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de €418,00 (quatrocentos e dezoito euros).

Notifique-se.

Guimarães, 19 de outubro de 2022.

O Juiz-árbitro



(César Pires)

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho.